



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL, pleiteando a revisão do ato administrativo que declarou vencedora a empresa PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA, na Tomada de Preços 010/2023, de 09 de agosto de 2023, que versa sobre obras de adequação/reforma e ampliação da Casa da Vovó Sinhá - Asilo, do Município de Pinheiros/ES.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrente apresenta seu Recurso Administrativo com o fundamento no § 2º, do art 41, da Lei 8.666/1993, no dia 17 de agosto de 2023, dentro do prazo legal de cinco dias úteis, conferindo ao referido recurso tempestividade e aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRITO

A empresa recorrente pleiteia a revisão do ato administrativo que declarou vencedora a empresa PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA no presente certame, ante o questionamento do representante devidamente credenciado da empresa GL CONSTRUTORA EIRELI, sr Wberlan Acksiley Ferreira Rodrigues Lima, formulário anexado aos autos, o qual foi acatado pela Comissão Permanente de Licitação e que resultou na inabilitação da empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, primeira colocada naquele momento.

Em seus argumentos, a recorrente alega que se trata de certidão em pleno vigor, apta a produzir efeitos, e que a alteração, objeto da inabilitação, foi meramente contábil, não afetando, assim, a situação atualizada da empresa.

Em suas contrarrazões, a empresa PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA evocou o art 41 da Lei nº 8.666/1993, que determina *que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital*, a fim de que seja mantida a decisão proferida em ata. Evocou ainda jurisprudências sólidas e pertinentes que endossam a decisão da Comissão Permanente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

de Licitação, com destaque para o julgado TJ-SP – APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 30/05/2013.

Em que pese a argumentação bem conduzida em salientar o caráter meramente contábil da alteração, o entendimento da Comissão Permanente de Licitação é no sentido de rejeitar qualquer alteração que implique em modificação da situação atualizada da empresa, conforme consta expressamente do item 6.1.4.2, do presente Edital, o qual determina:

“6.1.4.2 Será(ão) invalidada(s) a(s) certidão(ões) que não apresentar(em) rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA e demais regramentos pertinentes.”

Cumprido destacar que a decisão pela inabilitação foi proferida com fundamento no art. 2º, II, e §1º, “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA, determina que a “*as Certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não apresentem a situação correta ou atualizada do registro*”, o que incide diretamente na exigência do item 6.1.4.2, deste Edital, conforme transcrito acima.

É importante ressaltar que esta Comissão de Licitação adotou este posicionamento em outras decisões de certames recentemente, caso, por exemplo, da Tomada de Preços nº 011/2022, cujo teor da ata será transcrito abaixo:

“(…) Consultada a resolução 266/79 do CONFEA, verificamos que o referido questionamento é procedente, conforme texto do art 2º II, § 1º, “c”, onde determina a atualização imediata dos dados junto ao CREA, assim como também leciona o item 6.1.4.2 do edital, o que é motivo para inabilitação da empresa MARCOS DE OLIVEIRA CONSTRUTORA – ME (…).

O Princípio da Segurança Jurídica, disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art 5º, Inciso XXXVI, incide sobre a atuação da Administração no sentido de garantir a Coerência de suas decisões, promovendo estabilidade e confiabilidade na relação entre os particulares e o poder público. Deste modo, seria indubitavelmente temerário que a administração mudasse de entendimento a cada demanda, o que implicaria em solo fértil para se cultivar incertezas e desconfianças dentro do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Em contrapartida, cumpre destacar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, manter o ambiente íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição.

Ademais, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como missão maior evitar análises e entendimentos pautados na arbitrariedade subjetiva. Do mesmo modo, o Princípio da Legalidade limita a atuação da administração aos termos do Edital, os quais correspondem à lei interna da licitação.

Nestes termos, julgamos **IMPROCEDENTE o recurso da empresa SG CONTRUÇÃO CIVIL LTDA**, mantendo a Decisão proferida na Ata de abertura do certame que a inabilitou, por todas as razões demonstradas no corpo desta Decisão, com fulcro no art 2º II, § 1º, “c” da resolução 266/79 do CONFEA, concomitante com o item 6.1.4.2, do presente Edital, bem como nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, e da Segurança Jurídica, de forma que **julgamos PROCEDENTE os pedidos das Contrarrazões apresentadas pela empresa PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA**. E, assim sendo, **DECLARAMOS como VENCEDORA da Tomada de Preços nº 010/2023, a empresa PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA**.

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, publique-a no site oficial do Município, disponibilizando-a em sua íntegra, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, e remeta o presente recurso para análise e decisão da autoridade superior.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Pinheiros – ES, 23 de agosto de 2023.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão